

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/UNITA  
DIREITO**

**A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA AO HIPOSSUFICIENTE**

**DÉBORA DE MELO**

**CARUARU**

**2018**

**DÉBORA DE MELO**

**A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA AO HIPOSSUFICIENTE**

Artigo de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Andrade.

**CARUARU**

**2018**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof.

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## RESUMO

As normas fundamentais configuram o alicerce do Estado Democrático de Direito, no entanto, necessários são os mecanismos legais à sua efetivação, não sendo suficiente apenas enunciá-los, mas sim, oferecer meios para que estes deixem de ser apenas norma escrita no papel e passem a ser visualizados e exercidos no dia-a-dia. Neste sentir, o acesso à justiça apresenta-se, hodiernamente, como viga mestra para uma sociedade dita justa. Sob este prisma, o acesso à justiça pode ser tido como o mais fundamental dos direitos, vez que traduz os instrumentos hábeis a resguardar os direitos fundamentais não só face a ação/omissão violadora do Estado, mas também, do próprio particular. O objetivo principal deste Artigo é difundir a aplicabilidade da garantia constitucional do acesso à justiça, de modo a proporcionar justiça aos mais distantes desta.

Palavras-chave: Direito Fundamental. Acesso à Justiça. Hipossuficiente.

## **ABSTRACT**

The fundamental norms constitute the foundation of the Democratic State of Law, however, the legal mechanisms are necessary to its effectiveness, not only to state them, but to provide means for them to stop being just written standard on paper and pass to be viewed and exercised in the day-to-day. In this sense, access to justice is nowadays a masterpiece for a just society. In this light, access to justice can be considered as the most fundamental of rights, since it translates the clever instruments to safeguard fundamental rights, not only in relation to the violating action of the State, but also of the individual himself. The main objective of this article is to diffuse the applicability of the constitutional guarantee of access to justice, in order to provide justice to the most distant of this.

Keywords: Fundamental Law. Access to justice. Hipposuficiente.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 ACESSO À JUSTIÇA – DIREITO FUNDAMENTAL .....	8
2.1 O sentido amplo de Justiça .....	8
2.2 Democratização do Acesso à Justiça.....	9
2.3 Emenda Constitucional nº 45/2004 .....	10
3 DOS OBSTÁCULOS DO ACESSO À JUSTIÇA.....	12
3.1 Obstáculo Econômico.....	12
3.2 Obstáculo Sociocultural.....	14
3.3 Obstáculo Psicológico .....	15
4 EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA AOS HIPOSSUFICIENTES.....	17
4.1 Da Defensoria Pública .....	17
4.2 Da Justiça Itinerante .....	19
4.3 Da Justiça Comunitária.....	20
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	22
6 REFERÊNCIAS .....	24

## 1 INTRODUÇÃO

O presente Artigo tem como título “A Efetividade do Acesso à Justiça ao Hipossuficiente”, nele enfatiza-se que há um direito fundamental a todo indivíduo previsto na Constituição Federal de 1988.

Sabe-se que, no Brasil, apesar de o acesso à justiça ser um direito fundamental a todo indivíduo previsto na Carta Magna, tal acessibilidade muitas vezes é privilégio de alguns, pois são poucos que dispõem de condições financeiras para arcar com as despesas dos litígios que são propostos perante o Poder Judiciário.

Desta forma, torna-se cada vez mais essencial a busca de soluções viáveis que possibilitem uma justiça acessível a todos, sem qualquer distinção.

Apresenta-se o acesso à justiça como um dos mais fundamentais dos direitos, posto que justamente, tenciona tutelar eventuais mitigações ou violações aos direitos dos cidadãos.

O acesso à justiça, tal como expresso na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, infelizmente, não é privilégio de todos, e sim de uma pequena minoria dotada de recursos financeiros, em que pese encontrar-se ainda no seio da Carta Cidadã, a garantia de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.<sup>1</sup>

Desta feita, o constituinte originário esculpiu o acesso à justiça como garantia de direito individual, como direito fundamental a ser preservado, não podendo ser mitigado nem tão pouco excluído, por tratar-se de cláusula pétrea, a não ser por outro poder constituinte originário.

Neste esteio, a Defensoria Pública, consoante prevista no artigo 134 da Constituição Federal, surge no cenário jurídico nacional, como forma de possibilitar aos pobres o efetivo acesso à justiça, seja buscando soluções no âmbito judicial ou extrajudicial aos seus conflitos de interesses, bem como, promovendo ainda o esclarecimento e orientação dos direitos daqueles que vêem constantemente seus direitos violados, e nada podem fazer.

A Defensoria Pública surge como real defensor dos hipossuficientes, daqueles que não possuem poder aquisitivo suficiente para constituir advogado, ou pagar os pesados ônus processuais.

---

<sup>1</sup>Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

No entanto, em muitos lugares, essa instituição não fornece defensores para que o cidadão possa mover ações e defender seus interesses; existindo alguns municípios brasileiros onde não há o fornecimento desse serviço social. Tornando-se a justiça um preceito a ser alcançado por um caminho longo e tortuoso.

O presente Artigo tem por escopo a análise do acesso à justiça, como meio de garantia dos direitos fundamentais e sua efetivação por intermédio da atuação da Defensoria Pública, visando acima de tudo resguardar as premissas fundantes do Estado Democrático de Direito.

A elaboração do estudo encontrou subsídios na pesquisa bibliográfica e documental, realizada com base em obras sobre o tema. Analisando a ordem jurídica atual e seu contexto social, adota-se o método hipotético-dedutivo, na qual, parte-se de uma premissa geral, analisando-se sua problemática, e ofertando-se possível solução.

Adotando-se a referida metodologia, tem-se como ponto de partida a relação entre enunciados básicos, denominados premissas, extraindo-se uma conclusão. Partindo do geral ao particular, visa a explicitar o conteúdo das premissas.

Entretanto, em face da problemática apresentada, inerente mormente a dificuldade enfrentada pelos mais pobres de efetivarem os seus direitos fundamentais por meio do acesso à justiça, oferta-se uma solução aos obstáculos econômicos, mediante a atuação da Defensoria Pública, no sentido de promover a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes.

A partir de tais ideais, o primeiro capítulo tenciona propor uma análise do acesso à justiça enquanto direito fundamental, como instrumento garantidor dos direitos basilares, como mecanismo de garantia da dignidade da pessoa humana, resguardando-se um mínimo existencial.

O segundo capítulo declina-se sob uma abordagem dos obstáculos enfrentados pelos hipossuficientes ao acesso à justiça, analisando o obstáculo econômico, passando pelo obstáculo sociocultural e culminando no obstáculo psicológico.

O terceiro e último capítulo explora o cerne do tema central, verificando a efetividade do acesso à justiça através da Defensoria Pública, mormente, como instituição fomentadora do acesso à justiça, para aqueles ditos pobres, e que representam a grande maioria da população brasileira, bem como analisa o papel dos projetos Justiça Itinerante e Justiça Comunitária como mecanismos de auxílio na prestação jurisdicional.

## 2 ACESSO À JUSTIÇA – DIREITO FUNDAMENTAL

### 2.1 O sentido amplo de Justiça

O artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...)”.<sup>2</sup>

O denominado “princípio da inafastabilidade da jurisdição” traz como premissa a possibilidade que todas as pessoas têm de resguardarem seus interesses, fazendo cessar lesões aos seus direitos, significando o rompimento de barreiras e a introdução de mecanismos de facilitação não somente ao ingresso em juízo, mas também de fornecimento de meios suficientes ao desenvolvimento do procedimento, com a redução de custas, duração razoável do processo e, mormente, paridade de meios de defendê-los, ou seja, isonomia no âmbito processual.

O acesso à justiça, não significa apenas a oferta de mecanismos para se propor a demanda, mas acima de tudo, a busca a uma ordem jurídica justa, propor e defender-se nas demandas promovidas em igualdades de condições, e ao final, ter direito a uma decisão judicial pautados sob preceitos fundamentais e devidamente motivada. Neste sentido, cumpre destacar o entendimento de José Cichocki Neto:

O acesso a justiça não pode ser trazido como fundamento de que todas as demandas da sociedade devam ser apresentadas ao Judiciário, mas, sobretudo, que não vivemos mais sob o prisma da lei do mais forte, Lei de Talião, na qual a justiça era imposta pelo mais forte ao mais fraco, não se podendo haver a imposição de vontades, e sim, podendo-se ainda basearem normas de autocomposição dos conflitos, onde se verifica a cessão de interesses por ambos os conflitantes, primando por uma solução mais célere do conflito.<sup>3</sup>

Assim afirmam, Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem

---

<sup>2</sup>Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

<sup>3</sup>CICHOKI NETO, José. Limitações ao acesso à justiça. Curitiba: Editora Juruá, 2000, p. 36.

dúvida, uma premissa básica será de que a justiça social, tal como desejada por novas sociedades modernas, pressupõe o efetivo acesso.<sup>4</sup>

Deste modo, o acesso amplo à justiça guarda consonância com a efetivação de direitos, sejam fundamentais ou não. A busca por aquilo que lhe é devido é valor inerente ao ser humano, o inconformismo diante da injustiça reflete mola propulsora a que o indivíduo busque o Estado para suplantar tal injustiça.

## **2.2 Democratização do Acesso à Justiça**

Para haver a democratização ao acesso à justiça é necessário que as pessoas conheçam seus direitos ou tenha condições financeiras de contratar profissionais que desvendem o formalismo existente nas leis, assegurando-lhes todas as garantias para terem a possibilidade de ter seu direito satisfeito, assim, diminuindo a distância entre o cidadão comum e o poder judiciário. Portanto, é preciso romper as barreiras existentes, tendo como a mais importante as restrições econômicas e culturais. Alexandre César claramente elucida a questão:

Quanto menor o poder aquisitivo do cidadão menor o seu conhecimento acerca de seus direitos e menor a sua capacidade de identificar um direito violado e passível de reparação judicial, além disto, é menos provável que conheça um advogado ou saiba como encontrar um serviço de assistência judiciária. São barreiras pessoais que necessitam ser superadas para garantir a acessibilidade à justiça.<sup>5</sup>

Para que haja democracia ao acesso à justiça é preciso à união dos três poderes. O Legislativo, por exemplo, deve criar mecanismos modernos ou melhorar os que já existem, tornando-os mais eficientes e operantes, possibilitando, dessa forma, tanto o ingresso da população como a celeridade da justiça. O Executivo, por sua vez, deve garantir a efetivação das leis, legitimando, assim, o direito ao amplo acesso à justiça. Em relação ao Poder Judiciário, deve este possibilitar uma maior celeridade nos seus processos, bem como informar ao leigo em que se fundou sua decisão, facilitando a sua compreensão, passando dessa maneira, a sensação de que o Direito foi realmente bem aplicado, ou seja, que a justiça foi feita.

Solução aparentemente viável seria a justiça estar mais próxima das populações mais carente, eis que estes estão sempre mais distantes do Poder Judiciário. Isso poderá ser

---

<sup>4</sup>CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed, 1988, p. 08.

<sup>5</sup>CESAR, Alexandre. *Acesso à Justiça e Cidadania*. Cuiabá: EdUFMT, 2002, p. 97.

concretizado através de palestras, encontros, mutirões, dentre outros meios em que os conhecedores e aplicadores do direito poderiam transmitir seus conhecimentos à população.

Todavia, o hermetismo jurídico é a maior causa da distância entre os cidadãos e o Poder Judiciário, pois mesmo as pessoas instruídas e alfabetizadas não compreendem as letras da Lei. Há um apego excessivo a formalidade, e isso impede a compreensão dos cidadãos em relação a seus próprios direitos.

Infelizmente, são poucas as ações do poder público que aproximam os leigos aos tribunais, deve ser incentivada a criação de mecanismos que possibilitem um maior contato entre as pessoas leigas e o judiciário.

Outra provável solução para viabilizar a democratização seria ensinar às crianças os seus direitos, indo às escolas e centros educacionais, possibilitando que elas desde cedo conheçam tais direitos e transmitam aos seus pais e familiares a informação sobre as possibilidades de ingresso ao Judiciário, pois a criança é irradiadora de conhecimento.

Aclara-se assim, a doutrina: “[...] entendo que deve haver democracia no campo da informação. As pessoas de uma maneira geral devem ter acesso ao saber, independentemente de sua posição no interior da sociedade”.<sup>6</sup>

Outra imprescindível opção para democratização seria um comprometimento do Estado com os meios de comunicação para que estes transmitam informação dos direitos aos indivíduos.

Desta feita, é interessante a busca de soluções para democratizar o acesso à justiça a todos, pois ao Estado democrático não é permitido criar nenhuma barreira quanto ao acesso à justiça pelos cidadãos.

Logo, o Estado deve facilitar a atividade daqueles que procuram o órgão julgador, bem como o entendimento de seus direitos, sanando os obstáculos existentes, a fim de valorizar a cidadania.

### **2.3 Emenda Constitucional nº 45/2004**

A Emenda Constitucional 45 promulgada em 08 de dezembro de 2004 e publicada no DOU em 31 de dezembro de 2004, surgiu da necessidade de aprimorar a prestação jurisdicional e satisfazer os anseios de toda a sociedade no tocante ao acesso à justiça.

A Emenda Constitucional 45/04 apareceu com o intuito de promover uma reforma no Judiciário, reforçando sua efetivação. Julio Cesar Tadeu Barbosa esclarece:

---

<sup>6</sup>BARBOSA, Julio Cesar Tadeu. O que é justiça. São Paulo: Abril Cultural, 1984, p. 101.

As reformas destinadas a tornar o Poder Judiciário mais acessível ajudam a legitimar a ordem legal. [...] É necessária uma reforma que possibilite o acesso à justiça em seu duplo sentido, o lato - a justiça social - e o estrito - a possibilidade de demandar na Justiça legal, em igualdade de condições, com resultados rápidos e justos.<sup>7</sup>

Deste modo, se faz presente no bojo da Emenda Constitucional 45 o assunto: “Art. 1º Os artigos [...] da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação: art. 5º [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.<sup>8</sup>

Referente EC 45/04 de dezembro de 2004 apresentou a solução para a problemática da morosidade e deixou claro, ser direito de todos.

A Emenda Constitucional teve como objetivo aumentar a capilaridade do sistema judicial brasileiro, tornando-o mais acessível e ágil, viabilizando a solução institucional de certos conflitos. Entre as principais alterações introduzidas por essa legislação, no que diz respeito ao funcionamento da justiça, destacam-se as seguintes:

- (i) razoável duração do processo;
- (ii) proporcionalidade entre o número de juízes na unidade jurisdicional e a efetiva demanda judicial e a respectiva população;
- (iii) funcionamento ininterrupto da atividade jurisdicional;
- (iv) distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição; e
- (v) criação do Conselho Nacional de Justiça.

Essas mudanças institucionais foram escolhidas pelo fato de problemas como excesso de tempo no processamento das causas, carência de um número de juízes compatível com o número de habitantes de cada circunscrição, ausência de correspondência entre o momento do fato e o seu ingresso no sistema judicial, bem como entre este e o fim do processamento efetivo da demanda; além do fato de o judiciário ser pouco permeável à prestação de contas e a punição de transgressão serem problemas apontados como principais dificuldades

---

<sup>7</sup>BARBOSA, Julio Cesar Tadeu. O que é justiça. São Paulo: Abril Cultural, 1984, p 64.

<sup>8</sup>Emenda Constitucional 45 de 08 de dezembro de 2004. Faz-se presente no bojo o assunto: art. 1º Os artigos [...] da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação: art. 5º [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

encontradas pela população no que diz respeito ao acesso à justiça e, por conseguinte, o descrédito do Poder Judiciário.

Com inovações como estas, espera-se que as consequências deletérias de problemas como os listrados acima possam ser, finalmente, minorados permitindo, conseqüentemente, a ampliação do acesso à justiça no Brasil.

### **3 DOS OBSTÁCULOS DO ACESSO À JUSTIÇA**

#### **3.1 Obstáculo Econômico**

No Brasil, a desigualdade social é um dos problemas que influência direta ou indiretamente todos os problemas político-sociais. Prudentemente, elucidada na obra “Acesso à Justiça e Cidadania”, Alexandre Cesar:

Sendo o Brasil um dos primeiros países no ranking mundial de pior distribuição de renda (assustadores índices atestam que os 10% mais ricos “abocanham” quase 50% da renda nacional), não existe nenhuma dificuldade em visualizar o quão limitador ao efetivo acesso à justiça é a desigualdade econômica.<sup>9</sup>

De início o obstáculo de ordem econômica remonta-se às custas processuais e como bem orienta Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

A resolução formal de litígios, particularmente nos tribunais, é muito dispendiosa na maior parte das sociedades modernas. Se é certo que o Estado paga os salários dos juizes e do pessoal auxiliar e proporciona os prédios e outros recursos necessários aos julgamentos, os litigantes precisam suportar a grande proporção dos demais custos necessários à solução de uma lide, incluindo os honorários advocatícios e algumas custas judiciais.<sup>10</sup>

As custas envolvem não só as despesas processuais, mas também honorários advocatícios e periciais, bem como produção de outras eventuais provas.

Também o alto custo do processo, aliado ao ônus da sucumbência agem como uma barreira poderosa sob o sistema, pois impõe ao vencido arcar com os custos de ambas as partes, enfrentando o litigante um risco duas vezes maior.

---

<sup>9</sup>CESAR, Alexandre. Acesso à Justiça e Cidadania. Cuiabá: EdUFMT, 2002, p. 92.

<sup>10</sup>CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed, 1988, p. 15-16.

Sabe-se que, o alto custo do processo como óbice à justiça atinge sobretudo as classes economicamente menos favorecidas.

Assim sendo, com o fim de facilitar o acesso à justiça o inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.<sup>11</sup> José Carlos Barbosa Moreira, grande Mestre processualista, ao discorrer sobre acesso à justiça de forma integral, afirma:

A grande novidade trazida pela Carta de 1988 consiste em que, para ambas as obras de providências, o campo de atuação já não se delimita em função do atributo “judiciário”, mas passa a compreender tudo que seja “jurídico”. A mudança do adjetivo qualificador da “assistência”, reforçada pelo acréscimo “integral”, importa notável ampliação do universo que se quer cobrir. Os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e a prestação de serviços não apenas na esfera judicial, mas em todo o campo dos atos jurídicos. Incluem-se também na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos, em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica, praticados extrajudicialmente, a prestação de serviços de consultoria, ou seja, de informação e aconselhamento em assuntos jurídicos.<sup>12</sup>

Indubitavelmente, a justiça implica a gratuidade de custas e despesas, tanto judiciais, como extrajudiciais referentes a um processo judicial.

Neste sentido, destaque-se a Lei nº 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência Judiciária, sendo esta conferida a todas as pessoas ditas pobres, que não tenham condições de custear despesas processuais em detrimento de sua subsistência ou de sua família.<sup>13</sup>

Como grande parte da população concentra-se em classes sociais baixas, percebe-se que grande parte dos cidadãos não busca seus direitos, por falta de recursos financeiros, e assim, o Estado não vem concretizando o que está materializado junto a Constituição da República.

E quando o Estado não assegura que os hipossuficientes tenham acesso à justiça e aos seus direitos, está afrontando normas constitucionais por ele mesmo previstas, bem como não garante a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana.

---

<sup>11</sup>Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXXIV – O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

<sup>12</sup>MOREIRA, José Carlos Babosa. O direito a assistência jurídica: Evolução no ordenamento de nosso tempo. Revista AJURIS nº 55, Porto Alegre: AJURIS, 1998, p. 72.

<sup>13</sup>Lei nº 1.060, de 5 Fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência Judiciária aos necessitados.

Diante da análise do obstáculo econômico, observa-se a necessidade de buscar soluções para se promover a igualdade, que é um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

### 3.2 Obstáculo Sociocultural

A pobreza constitui uma causa de exclusão social, o que influi no plano cultural e implica em um sério obstáculo para o acesso à justiça.

Cidadãos de escassa cultura não têm ciência de que podem se “impor” por meio de seus direitos, buscando a justiça para solução de seus litígios.

Pessoas que sofrem com o obstáculo econômico, não têm como buscar seus direitos e garantir sua cidadania, se não o reconhecem. De tal modo, demonstrado por Cappelletti e Garth:

A “capacidade jurídica” pessoal, se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e status social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça. Ele enfoca as inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário.<sup>14</sup>

O obstáculo sociocultural deve ser analisado em evidência, porque é o fator de maior ênfase e que distancia os mais carentes da justiça.

Torna-se de suma importância salientar que o excesso de formalidade do Judiciário é totalmente incompatível com os anseios e compreensão da sociedade de modo geral.

As técnicas e termos utilizados pelo Judiciário pouco mudou desde os primórdios de sua existência no Estado Social, ou seja, evoluiu pouco, não buscando estar de acordo com a evolução e as mudanças da sociedade.

Todavia, as pessoas que possuem um grau mais avançado de estudo ou colocação social, tanto no sentido econômico como cultural, tendem a compreender seus direitos e as técnicas formais utilizadas pelo Estado para a concessão destes. Como bem destaca José Eduardo Faria:

Não é o caso dos hipossuficientes, que são pessoas de poucos recursos e com alto índice de analfabetismo. Tendo em vista a extensão geográfica do Brasil quanto mais baixo é o estrato socioeconômico do cidadão maior a distância

---

<sup>14</sup>CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed, 1988, p. 22.

geográfica entre o lugar onde vive ou trabalha e a zona da cidade onde se encontram os escritórios de advocacia e os tribunais.<sup>15</sup>

Outro método utilizado pelo judiciário não condizente com os aspectos culturais da sociedade além do formalismo é a linguagem rebuscada.

Sobrevém que, muitos termos utilizados em nosso ordenamento jurídico soam como obstáculos a grande parte da população.

Deste modo, fica claro perceber que cidadãos mais humildes, analfabetos e que vivem em realidades muito distantes da compreensão de seus direitos e exercício de sua cidadania da forma mais simples, não conseguirão entender a linguagem rebuscada das Leis e as técnicas utilizadas pelo Judiciário.

Para tanto, é preciso que o cidadão saiba que possui direitos, para só então obter a efetivação do acesso à justiça como direito fundamental.

Sendo assim, é necessário que o Estado possibilite meios para que todo indivíduo tenha como entender seus direitos, bem como meio de buscá-los.

Tornando-se imprescindível a capacidade de entendimento e solução pelas próprias pessoas para garantir a resposta às suas demandas.

### **3.3 Obstáculo Psicológico**

Os obstáculos de caráter psicológicos são mais individualizados, referem-se principalmente à falta de conhecimento para que o indivíduo busque a efetivação de seus direitos. Esta falta de conhecimento se torna extremamente prejudicial por inibir a iniciativa de acesso à justiça, principalmente das classes mais pobres e que tem menos acesso à educação.

Percebe-se, que as pessoas com poucas condições econômicas, sofrem mais com a barreira psicológica, eis que muitas vezes vêem o Estado como repressor de seus atos.

Essa linha de pensamento advém do reflexo da imagem que o próprio Estado produziu ao longo do tempo, por força de sua ineficácia. Mas não se esgota apenas em imagem, mas na certeza de que os cidadãos têm de que o Estado irá apenas compreender seus deveres, mas nunca seus direitos.

Com isso, proporciona tal dificuldade de alcance ao acesso à justiça uma ideia de não existência desta.

---

<sup>15</sup>FARIA, José Eduardo (org.). Direito e Justiça: A Função Social do Judiciário. 2ed. Série Fundamentos. São Paulo: Ática. 1994, p. 49.

Diante da situação brasileira de enorme desconhecimento dos direitos, necessária se faz uma maior atuação dos órgãos do Poder Judiciário, e inclusive das Universidades, na propagação do conhecimento jurídico para a população em geral. Palestras, distribuição de cartilhas com linguagem popular, divulgação dos órgãos de defesa dos direitos, entre outros métodos podem ser usados para que o direito venha a ser mais acessível.

Outro aspecto que causa um distanciamento entre a justiça e o povo está no exagerado formalismo do Judiciário, com seus complicados procedimentos, assim como na postura dos servidores com vestimentas e linguagem que denotam superioridade, o que acaba por intimidar pessoas mais humildes a buscarem o acesso à justiça. Assim expõem Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

A doutrina esclarece acerca do distanciamento pelo povo, dos órgãos estatais, demonstrando o distanciamento característico aos órgãos responsáveis pela promoção da justiça, sendo que os procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam como o dos tribunais, juízes e advogados, são figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho.<sup>16</sup>

O mundo jurídico ainda utiliza termos muito técnicos e uma linguagem muito formal, o que acaba por deixar um leigo, que se encontra envolvido em um processo, confuso se o operador do direito não se dirigir ao mesmo de forma compreensível.

Infelizmente, o Poder Judiciário ainda passa uma imagem de ostentação, alguns cidadãos o vêem como algo grandioso e inatingível. Um dos indícios para que isto aconteça está na postura de alguns servidores e até mesmo do ambiente que, muitas vezes, traz uma imagem que provoca temor por parte dos mais humildes.

Inclusive, há pessoas que o vêem como algo a se evitar, e sentem-se constrangidas quando necessitam ir a tal órgão para pleitear os seus direitos.

Destarte, identificados os problemas psicológicos faz-se necessário que o Estado visualize meios para suprir todas as necessidades, de modo a prover pela efetividade das normas constitucionais buscando atuar como Estado de Direito Democrático que é.

---

<sup>16</sup>CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed, 1988, p. 24.

## 4 EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA AOS HIPOSSUFICIENTES

### 4.1 Da Defensoria Pública

Criada pela Constituição Federal de 1988, as Defensorias Públicas garantem a assistência jurídica a todas as pessoas que não podem pagar pelos serviços de um advogado.

É considerada uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus dos necessitados, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição. Com efeito, o art. 134 da Lei Maior prescreve:

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.<sup>17</sup>

Ao contribuir com o acesso à justiça dos hipossuficientes nos encarrega estudar o papel das Defensorias Públicas no serviço prestado. Diante desse prisma alega Silvana Cristina Bonifácio Souza:

À Defensoria compete, então, a tarefa constitucional de orientar os necessitados na busca e concretização de seus direitos, ou seja, não apenas defendê-los judicialmente como também orientá-los para que aprendam a valorizar-se, reconhecendo e lutando pelos seus direitos de cidadãos, razão pela qual a sua instrumentalização é crucial no sentido de assegurar o efetivo acesso os cidadãos carentes de recursos financeiros à obtenção da tutela jurisdicional.<sup>18</sup>

Portanto, a Defensoria Pública é mais do que um órgão prestador do serviço jurídico, é acima de tudo indispensável e garantidor da igualdade substancial, um dos maiores princípios do nosso ordenamento constitucional.

---

<sup>17</sup>Artigo 134 da Constituição Federal prescreve que: A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

<sup>18</sup>SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. Assistência Jurídica: Integral e Gratuita. São Paulo: Método. 2003, p. 94.

Deste modo, passa-se a explorar quais as funções que as Defensorias Públicas desenvolvem para alcançar o objetivo do acesso amplo à justiça.

Sendo assim, este órgão dividi-se em duas esferas, federal e estadual, ou seja, a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública dos Estados, conforme ressalta Antonio José Maffezoli Leite:

Acompanhando a estrutura da Justiça Comum – que se divide principalmente em Justiça Federal e Justiça Estadual –, a Defensoria Pública também é organizada em nível federal – a Defensoria Pública da União – e no nível estadual e distrital – as Defensorias Públicas de cada Estado e a do Distrito Federal. A Defensoria Pública da União advoga para as pessoas que tenham causas que envolvam o Governo Federal, como, por exemplo, questões previdenciárias e trabalhistas. Na área criminal, a Defensoria Pública da União defende as pessoas acusadas da prática de crimes federais, como o tráfico internacional de drogas. A estrutura da Defensoria Pública da União é bem mais grave. O serviço, portanto, ainda é muito precário e precisa ser aprimorado pelo Governo Federal. Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal advogam para as pessoas em todas as demais causas: separação, divórcio, despejo, indenizações, inventário, pensão alimentícia, alvarás e nos crimes estaduais (roubo, estelionato, homicídio etc.). Em geral, as Defensorias Públicas estaduais atuam em cada vara judicial e há algumas Defensorias que têm núcleos especializados em determinadas matérias, como direitos do consumidor, direitos agrários, direitos da mulher, direitos das crianças e adolescentes etc. Em alguns Estados a Defensoria Pública é bem estruturada, cobrindo todas as cidades; na maioria, no entanto, o atendimento ainda é parcial.<sup>19</sup>

Observa-se com clareza a finalidade de assegurar as garantias das pessoas em todos os sentidos, tanto nas matérias de âmbito Federal ou Estadual, mesmo que não seja tão eficaz devido à falta de profissionais e estruturação.

Nota-se que, os defensores têm papel de prestar consultoria jurídica aos hipossuficientes em caráter de assistência jurídica, bem como zelar por estes junto a uma demanda judicial, em caráter de assistência judiciária.

Uma Defensoria Pública atuante é peça imprescindível para a garantia efetiva de acesso à justiça. Pois, sem uma instituição desta natureza, todo e qualquer preceito de igualdade de todos perante a lei não passa de letra morta.

Diante desta análise, pode-se afirmar que a Defensoria é uma iniciativa para a efetividade da justiça a todos e bem mais que isso, é um caminho, uma das soluções idealizadas que vem sendo materializada pelo Estado.

---

<sup>19</sup>LEITE, Antônio José Maffezoli. Projeto Ação na Justiça. OPA – Obstáculos e Possibilidades do Acesso. São Paulo: Educativa. 2004, n. 09.

## 4.2 Da Justiça Itinerante

Com a Reforma do Judiciário, por meio da Emenda Constitucional 45 promulgada em 08 de dezembro de 2004, surgem novas previsões a fim de proporcionar maior eficácia ao acesso à justiça, e assim, a Justiça Itinerante. Assim destaca a legislação, junto à Emenda Constitucional 45 de dezembro de 2004:

Art. 107 § 2º: Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.<sup>20</sup>

[...]

Art. 115, § 1º: Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.<sup>21</sup>

[...]

Art. 125, § 7º: O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.<sup>22</sup>

A Justiça Itinerante desempenhada pelos próprios membros e servidores do Poder Judiciário por meio de unidades móveis, leva a atividade da tutela jurisdicional do Estado aos lugares mais necessitados e muitas vezes desamparados pelo Poder Público devido à distância geográfica.

Muitos autores dissertam e elogiam a iniciativa organizada na Emenda Constitucional. Discorre sobre o tema Paulo Cesar Santos Bezerra: “As chamadas Justiças Itinerantes são, na verdade, audiências feitas em outros espaços que não os fóruns, a saber, em colégios e repartições públicas em geral. É a chamada descentralização e interiorização da justiça”.<sup>23</sup>

Nota-se que, a Justiça Itinerante estabeleceu no ordenamento jurídico pátrio uma nova modalidade de resolução de conflito, que tem por objetivo uma prestação eficaz, indo ao

<sup>20</sup>Art. 107, § 2º: Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

<sup>21</sup>Art. 115, § 1º: Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

<sup>22</sup>Art. 125, § 7º: O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

<sup>23</sup>BEZERRA, Paulo Cesar Santos. Acesso à justiça: um problema ético- social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro. Renovar. 2001, P. 157.

encontro dos cidadãos, sendo um admirável e eficiente método para que sejam respeitados princípios constitucionais principalmente o da dignidade da pessoa humana.

Essa nova modalidade vem buscando concretizar o sentido amplo da palavra justiça, não somente proporcionando a prestação jurisdicional à população mais carente, bem como oferecendo-lhes os direitos essenciais à pessoa humana e a cidadania propriamente dita.

#### **4.3 Da Justiça Comunitária**

Com intuito de alcançar uma Reforma do Judiciário bem como do Estado de Direito, propiciando o acesso à justiça de forma ampla, novas iniciativas foram constituídas no Brasil, entre essas, a Justiça Comunitária, um projeto difundido pelo Ministério da Justiça, entretanto, ideia constituída pelo Poder Judiciário.

Sucedida do propósito da Justiça Itinerante como uma inovação, o projeto da Justiça Comunitária surge com um foco ainda mais amplo e atuando de maneira educativa no tocante aos direitos dos cidadãos, bem como de modo funcional, ou seja, na prestação da tutela jurisdicional por meio da mediação. Aponta o Programa “Justiça Comunitária: uma experiência”:

Todavia, a Justiça Comunitária se diferencia da Justiça Itinerante, ao passo que a primeira se instala em uma comunidade carente, montando um ponto de atendimento fixo, com agentes comunitários, a segunda é itinerante ou volante, de modo que passa pelas comunidades carentes, não se instalando ali muito tempo, resolvendo os serviços mais urgentes, mas não há um alojamento fixo.<sup>24</sup>

A princípio, o Distrito Federal foi o pioneiro da ideia da qual se estendeu a muitos outros Estados brasileiros, todos atuando de forma muito similar e sempre com o mesmo objetivo social.

O objetivo da Justiça Comunitária é estimular a comunidade a buscar os melhores caminhos para resolver os seus conflitos através do diálogo, conduzido por agentes comunitários, previamente formados para exercer esse papel.

O trabalho deles é parecido com o dos agentes de saúde, atuando tanto no campo da prevenção, com o serviço de orientação jurídica para conscientizar a população de seus direitos e deveres, quanto na solução de conflitos. O Ministério da Justiça por meio da obra “Justiça Comunitária – Uma Experiência”, reporta:

---

<sup>24</sup>Ministério da Justiça. Secretaria da Reforma do Judiciário. Justiça Comunitária: uma experiência. Brasília, 2008.

Os agentes comunitários são credenciados junto ao Programa por meio de um processo de seleção levado a efeito por sua equipe multidisciplinar. Encerrada essa etapa, os selecionados iniciam uma capacitação permanente junto ao Centro de Formação e Pesquisa em Justiça Comunitária, onde recebem noções básicas de Direito e formação em mediação comunitária, animação de redes sociais e direitos humanos. A atuação dos Agentes Comunitários é acompanhada por uma equipe multidisciplinar composta de advogados, psicólogos, assistentes sociais, artistas, servidores de apoio administrativo, estagiários e uma juíza que coordena o Programa. As atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários são as seguintes: 1) Educação para os direitos; 2) Mediação comunitária; 3) Animação de redes sociais.<sup>25</sup>

O projeto Justiça Comunitária é benéfico e tem contribuído para o processo de democratização da justiça em muitos Estados do Brasil.

Ora opera com escopo nas garantias constitucionais, levando informações jurídicas à população, efetuando mediações locais, assim, buscando difundir a conscientização de direitos e garantias fundamentais.

---

<sup>25</sup>Ministério da Justiça. Secretaria da Reforma do Judiciário. Justiça Comunitária: uma experiência. Brasília, 2008.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo objetivou identificar e interpretar as possíveis saídas para a concretização do acesso à justiça, com o principal enfoque na camada da sociedade mais carente de recursos, os chamados hipossuficientes, que enfrentam extrema dificuldade para tanto.

Analisando o contexto da expressão “Acesso à Justiça”, constatou-se que para se garantir um direito igualitário a todos, foi necessário primeiro seu reconhecimento. E desde o reconhecimento dos direitos da pessoa humana e a necessidade de objetivá-los a todos, é que vem se estudando de que forma o Estado pode concretizar seu papel fundamental como garantidor deste.

Desta forma, temos o Poder Judiciário figurando como principal responsável pela materialização da justiça e devendo buscar empregá-la de forma ampla, indo além de suas fontes dogmáticas, desenvolvendo assim uma função social.

E diante da problemática apresentada, surge a necessidade de se refletir sobre soluções viáveis, surgindo à expressão “democratização da Justiça”, ou seja, a facilitação da justiça para que todos tenham como se comunicar a esta.

E assim, no Brasil cria-se uma perspectiva que vem obtendo sucesso, sendo a Emenda Constitucional 45 promulgada em 08 de dezembro de 2004, da qual trouxe fórmulas de aplicações inovadoras para a realização do acesso à justiça.

Com certeza a Emenda Constitucional 45 institui-se como uma inovação positiva e da qual ensejou vários projetos, dos quais, baseado nesta nova linha de raciocínio do legislador, conseguiram difundir experiências que se tornaram lições de cidadania.

Tais projetos se consolidaram apenas com a Emenda Constitucional 45 do ano de 2004, e outros que já existiam, só tomaram força com o surgimento de tal legislação constitucional que os amparou.

E assim, estes projetos totalmente plausíveis, surgiram da necessidade de garantir os direitos em especial às classes mais oprimidas, das quais enfrentam diversos obstáculos que os burlam de obter seus direitos fundamentais.

Pensando nas classes sociais mais carentes de recursos financeiros e desamparadas pelo Estado devido às suas localizações geográficas, esses projetos ou iniciativas enfocam a auxiliar em especial àqueles que não possuem grandes possibilidades de encontrarem sozinhos os caminhos ao acesso à justiça.

Insta salientar que os projetos que vem sendo efetivados no país, contam com participação do Poder Judiciário, bem como do Poder Executivo.

Neste sentido, o Brasil vem buscando como forma de melhoria enfatizar cada vez mais ações que consolidem o acesso à justiça, pois pacificamente este é o caminho para efetivar o objetivo de nossa Carta Magna.

Para tanto, conclui-se que é preciso continuamente criar e difundir a ideia de cidadania, pois o acesso à justiça está entrelaçado diretamente com os objetivos da Constituição Federal, como tal é o princípio de igualdade, que somente existirá em um país onde há Justiça.

## 6 REFERÊNCIAS

BARBOSA, Julio Cesar Tadeu. **O que é justiça**. São Paulo: Abril Cultural, 1984. 220p.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro. Renovar, 2006.

BRASIL, **Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004**. Vade Mecum. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL, **Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950**. Vade Mecum. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL, **Lei Complementar nº 132/09, de 7 de outubro de 2009**. Altera dispositivos da **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp132.htm)>. Acesso em: mar. de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade Mecum. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de Março de 2015. Código Processual Civil**. Vade Mecum. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Lei Complementar n. 80/94, de janeiro de 1994**. Vade Mecum. 24. ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria da Reforma do Judiciário. **Justiça Comunitária: uma experiência**. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/reforma-do-judiciario>>. Acesso em: abr. de 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed, 1988. 168p.

CESAR, Alexandre. **Acesso à Justiça e Cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002. 140p.

CICHOKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Editora Juruá, 2000. 214p.

FARIA, José Eduardo. **Direito e Justiça: A Função Social do Judiciário**. 2ed. Série Fundamentos. São Paulo: Ática. 1994. 205p.

LEITE, Antônio José Maffezoli. **Projeto Ação na Justiça. OPA – Obstáculos e Possibilidades do Acesso**. São Paulo: Educativa n. 09. 2004. Disponível em <<http://www.acaoeducativa.org.br/opa/opa09.html>>. Acesso em: mar. de 2017.

MOREIRA, José Carlos Babosa. **O direito a assistência jurídica: Evolução no ordenamento de nosso tempo**. Revista AJURIS nº 55, Porto Alegre: AJURIS, 1998. Acesso em: abr. de 2017.

NALINI, José Renato. **Direitos Humanos: Novas perspectivas no Acesso a Justiça**. Revista CEJ, n.03, São Paulo, dezembro de 1997. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo08.htm>>. Acesso em: jul. de 2017.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **“Projeto Cidadania e Justiça também se Apreendem na Escola”**. (TJERJ/AMB) Disponível em: <<http://www.tj.rj.gov.br>>. Acesso em: jul. de 2017.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Projeto Justiça Cidadã**. Disponível em: <<http://www.tj.rj.gov.br>>. Acesso em: ago. de 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Projetos**. Disponível em: <<http://www.tjrs.br/institu/projetos.php>>. Acesso em: set. de 2017.

SADEK, Maria Tereza (org). **Acesso à Justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SAKAMORO, Leonardo. **Justiça Comunitária**. Repórter Brasil – Agência de Notícias. Maranhão, 10 de julho de 2004. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=38>>. Acesso em: ago. de 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Projetos**. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br/adm/projetos.htm>>. Acesso em: abr. de 2017.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. **Projeto “Justiça na Escola”**. Disponível em: <[http://www.tj.se.gov.br/paginas/servicos/justica\\_escola/jus\\_apresentacao.htm](http://www.tj.se.gov.br/paginas/servicos/justica_escola/jus_apresentacao.htm)>. Acesso em jul. de 2017.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência Jurídica: Integral e Gratuita**. São Paulo: Método. 2003. 158p.